



PROCESSO 17.397-5/2017
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
RESPONSÁVEL ELVIO DE SOUZA QUEIROZ - Prefeito
ADVOGADO FRANCIELI BRITZIUS - OAB/MT 19138
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

73. Desde logo, ressalto que, por força do artigo 5º, § 1º da Resolução 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo deste Município será realizada com observância aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

74. O Relatório Técnico Preliminar de Auditoria indicou as seguintes irregularidades: DB08 (subitens 1.1 e 1.2), FB02 e MB02. Após a análise de defesa feita pela SECEX, esta opinou por **sanar o apontamento FB02 e manter os apontamentos DB08 (subitens 1.1 e 1.2) e MB02.**

75. Posto isto, passo à análise pormenorizada dos apontamentos remanescentes.

DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVE. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



1.1) Não envio para este Tribunal a comprovação da realização de audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais conforme consta do Termo de Alerta 646/2017 (1º quadrimestre) e 10104/2017 (2º quadrimestre). - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas

1.2) Não foi enviado a este Tribunal de Contas a comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária conforme Termos de Alertas nºs 630 (1º bimestre), 644 (2º bimestre), 689 (3º bimestre), 10106 (4º bimestre) e 10683 (5º bimestre), e de Gestão Fiscal - Termos de Alertas nºs 646 (1º quadrimestre), 10105 (2º quadrimestre) e 10925 (3º quadrimestre) e também a não publicação no Portal de Transparência do Município de Barão de Melgaço. - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

76. A Equipe Técnica, em Relatório Preliminar, identificou a ausência de transparência nas contas públicas, entre as quais destacou: a não comprovação da realização de audiência pública na Câmara Municipal para avaliação do cumprimento das metas fiscais dos 1º e 2º quadrimestres; a não comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º bimestres; a não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal dos 1º, 2º e 3º quadrimestres e a não publicação dos Relatórios no Portal de Transparência do Município de Barão de Melgaço.

77. Em sua defesa, o Prefeito de Barão de Melgaço destacou que as contas em análise são relativas ao seu primeiro ano de mandato, onde se deparou com as complexidades e limitações da Administração Pública.

78. Alegou, ainda, que o Município passava por uma situação caótica e que a nova gestão teve que agir para que a população não fosse penalizada.

79. Aduziu que vários ajustes tiveram que ser feitos na estrutura administrativa, para melhoria na qualidade da gestão e que, nessa fase inicial, algumas falhas poderiam ter sido cometidas, como foi o caso da realização das audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais.

80. Mencionou que os apontamentos em questão não podem invalidar a aprovação das contas de 2017, uma vez que as informações estavam disponíveis no portal da transparência e foram objeto de debates nas aprovações da LDO e da LOA para o exercício de 2018.



81. Afirmou que não houve má-fé, a ponto de ferir a transparência ou a moralidade da administração pública, e que o controle interno do Município está atuando para evitar falhas no processo.

82. Por fim, a defesa se limitou a dizer que os Relatórios foram publicados e encaminhou os *links* para acesso, no *site* da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço. Assim, pediu que as justificativas fossem acatadas, considerando as dificuldades encontradas pela administração em seu primeiro ano de mandato.

83. Ao analisar os argumentos da defesa, a Equipe de Auditoria concluiu por manter as irregularidades constantes nos subitens 1.1 e 1.2, pois em que pesem as dificuldades alegadas pelo Gestor em relação ao início do mandato, ele deveria ter realizado as audiências públicas.

84. A Equipe de Auditoria mencionou, ainda, que ao consultar o *site* da Prefeitura, constatou que os Relatórios de fato estão publicados, contudo, relatou que no próprio *site*, consta que a publicação ocorreu no dia 14 de agosto de 2018, ou seja, os Relatórios de cada bimestre de 2017, que deveriam ser publicados em até 30 dias após seus respectivos encerramentos, somente foram publicados em agosto de 2018, após a Prefeitura receber o Relatório do Tribunal de Contas apontando essa irregularidade.

85. Por fim, mencionou que a publicação tardia não serve para sanar a irregularidade apontada, mantendo-se os apontamentos dos subitens 1.1 e 1.2, constantes do Relatório Técnico Preliminar.

86. O Ministério Público de Contas, por sua vez, coadunou com a SECEX manifestou-se pela manutenção da irregularidade **DB08, subitens 1.1 e 1.2**.

87. Pois bem, ao analisar as irregularidades mencionadas, verifico que elas demonstram desrespeito à transparência exigida pela legislação em vigor.

88. O artigo 48, da Lei Complementar 101/2000, traz em seu bojo ações que obrigam o Gestor a zelar pela transparência da gestão fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de



contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda, nos termos e na periodicidade a serem definidos em instrução específica deste órgão, as informações necessárias para a constituição do registro eletrônico centralizado e atualizado das dívidas públicas interna e externa, de que trata o § 4º do art. 32.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 2º e 3º ensejará as penalidades previstas no § 2º do art. 51.

§ 5º Nos casos de envio conforme disposto no § 2º, para todos os efeitos, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios cumprem o dever de ampla divulgação a que se refere o caput.

§ 6º Todos os Poderes e órgãos referidos no art. 20, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, do ente da Federação devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

89. Assim, cabe aos Prefeitos e demais Chefes de Poderes e aos titulares desses órgãos buscarem os meios para fazer uma administração mais transparente, prestando contas à sociedade de forma mais efetiva, mediante a publicação tempestiva de informações sobre a sua gestão.

90. Constatando nos autos, não apenas o desrespeito às determinações contidas no artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal, como também para com a população local, que ficou impedida de exercer o controle das ações desenvolvidas pela Prefeitura.



91. Dessa maneira, é notório que restou prejudicada a ação de fiscalização deste Tribunal de Contas, uma vez que a ausência de informações prejudica à análise das contas.

92. A respeito desse tema, este Tribunal já se manifestou quanto à obrigação e respeito ao princípio da transparência:

21) TRANSPARÊNCIA

21.1) Transparência. Portal eletrônico. Acesso a informações.

A mera criação de Portal de Transparência não garante por si só o cumprimento das normas de transparência e de acesso do cidadão às informações pertinentes à gestão pública, impostas na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), sendo necessária a efetiva exposição, divulgação e disponibilização dos atos praticados pela Administração para a consulta de toda sociedade, a fim de garantir o pleno controle social.” (Representação de Natureza Interna. Relator: João Batista Camargo. Acórdão nº 1/2016- SC. Julgado em 02/03/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 11/03/2016. Processo nº 6.003-8/2015).

93. Dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, despesa e dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

94. Ressalta-se que a audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do Regime Democrático de Direito, visando, sem dúvidas, a trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

95. Essa audiência pública deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do que prescreve o artigo 9º, do § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]



§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no [§1º do art. 166 da Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

96. Entendo, ainda, que o fato do Gestor não realizar audiências públicas e não disponibilizar às contas públicas à população, reflete uma postura de irresponsabilidade constitucional por parte desse governante, que com essa postura fomenta severamente o ciclo de inefetividade da cidadania participativa.

97. Sendo assim, em consonância com a opinião Técnica e Ministerial, entendo configurada a irregularidade classificada como **DB08 (subitens 1.1 e 1.2)**, razão pela qual recomendo ao Chefe do Poder Executivo que promova a publicação da convocação das audiências para avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre; disponibilize as contas do Chefe do Poder Executivo municipal na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, bem como sejam devidamente elaborados os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal e disponibilizados no portal da Prefeitura.

98. Destaco que, conforme tese acolhida por deliberação plenária nas Contas de Governo do Estado, referente ao exercício 2017, autos 81710/2018, as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas devem ser direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo, a fim de conferir máxima efetividade ao artigo 284-A, VI, do RITCE-MT, que impõe dever às partes e a todos aqueles que participam de processo, junto a este Tribunal de Contas, de cumprir suas recomendações.

3) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS GRAVE. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Atraso no encaminhamento das Contas Anuais de Governo pelo sistema Aplic em descumprimento ao disposto no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 -TCE/MT. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA



99. Conforme o Relatório Técnico Preliminar, o Gestor encaminhou as Contas Anuais de Governo do exercício de 2017, de forma intempestiva ao Tribunal de Contas (com atraso de 107 dias).

100. Em sua defesa, o Prefeito Municipal alegou que as contas foram enviadas conforme protocolo 675.881-1/2018, afirmou ainda, que mesmo que a prestação tenha sido enviada fora do prazo, a omissão não prejudicou a análise da prestação de Contas Anuais do exercício de 2017.

101. Ao analisar os argumentos da defesa, a Equipe de Auditoria concluiu por manter a irregularidade, pois mencionou que o prazo final para envio da prestação de Contas de Governo, de acordo com a legislação, encerrou-se em 16/04/2018, e que ao consultar o Sistema APLIC, verificou que a Prefeitura de Barão de Melgaço enviou sua prestação de contas somente em 1º/08/18.

102. Asseverou que pelo fato do Gestor não apresentar justificativa para o atraso e, considerando que à Equipe Técnica compete relatar os fatos conforme ocorreram e que os fatos demonstraram que a Prefeitura Municipal enviou com atraso a prestação de contas, não há como sanar esta irregularidade.

103. Ressaltou, ainda, que, na descrição do achado, consta que a prestação de Contas de Governo não foi enviada ao TCE-MT, no entanto, após o fechamento do relatório, a Prefeitura enviou a prestação de contas, assim devendo ser **alterada a descrição para atraso no envio da prestação de Contas de Governo**. Contudo, mencionou que não se faz necessária nova citação do Gestor, uma vez que a classificação da irregularidade permaneceu inalterada.

104. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela manutenção da irregularidade **MB02** e opinou por recomendar, ao Poder Executivo, para que obedeça o prazo de envio das Contas de Governo estipulado pelo artigo 30, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

105. Pois bem. Conforme estabelecido na norma regimental, as Prefeituras possuem o dever de transmitir eletronicamente as suas contas e, de acordo com as



regras do Sistema APLIC, essas informações devem ser detalhadas no *leiaute* das tabelas do Sistema, obedecendo os prazos legais, sob pena de sanções.

106. O Tribunal de Contas do Estado possui a missão institucional de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade. Os Gestores públicos, por sua vez, devem contribuir para aumentar a confiança sobre a forma como são geridos os recursos colocados à sua disposição. Logo, se afigura imprescindível que se disponibilize, em tempo hábil, os documentos referentes à prestação de contas, prevista constitucionalmente.

107. Ademais, a Administração Pública é obrigada a prestar contas do uso de recursos públicos e a respeitar o princípio da publicidade, entre outros, bem como as normas aplicáveis, tendo em vista a necessidade de transparência das contas dos entes públicos e de seus órgãos componentes, conforme preconiza o artigo 70 da Constituição Federal:

Art. 70 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

108. No mesmo sentido, dispõe o artigo 209, § 1º, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 209: As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

109. Dessa forma, prestar contas não é uma opção do Gestor, e sim uma



obrigação legal, cuja finalidade precípua reside na concretização do princípio da transparência no âmbito da Administração Pública.

110. No presente caso, o prazo legal para envio da prestação de contas encerrou em 16/04/18, e o Município só encaminhou em 1º/08/2018, conforme verificado no protocolo informado na peça de defesa do Gestor, ou seja, com **107 dias de atraso**.

111. Tal constatação evidencia o descumprimento da Resolução Normativa 36/2012 e do artigo 209, da Constituição Estadual de Mato Grosso, que determinam, respectivamente, a remessa da prestação de contas, exclusivamente por via eletrônica, e o prazo para encaminhamento a este Tribunal.

112. Diante da flagrante intempestividade, **mantenho o apontamento**, em total concordância com a Equipe Técnica e com o Ministério Público de Contas, com a **recomendação ao Chefe do Executivo** Municipal que observe com atenção o prazo de envio da prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

113. Esgotada a análise da irregularidade remanescente, passo a analisar os dados das contas de governo apresentadas.

114. Como primeiro ponto digno de destaque, cito a ocorrência de **superávit na execução orçamentária**, no valor de **R\$ 1.597.230,69**, diagnosticado a partir da comparação entre os valores concernentes às Receitas Arrecadas de R\$ 17.826.572,71 e às Despesas Realizadas de R\$ 16.229.342,02.

115. **No tocante à Receita Consolidada**, inclusive a Intraorçamentária, para o exercício de 2017, o valor total previsto no orçamento foi de **R\$ 13.687.001,00**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 20.092.682,82**, conforme revela o quadro 3.1, da Origem de Recursos da Receita, que trata do Resultado da Arrecadação Orçamentária.

116. Desse total, **R\$ 1.887.164,39** corresponderam à arrecadação da Receita Tributária Própria, conforme consta no quadro da série histórica das receitas orçamentárias do Município, **o qual revelou crescimento na arrecadação no período de 2017**, em relação ao exercício de 2016, que foi no montante de R\$ 367.786,12.

117. Outro ponto digno de destaque, refere-se à relação entre a Receita Própria



do Município e o total de receitas arrecadadas, pois ao descontar a contribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), esta atingiu o percentual de **9,80%**.

118. Quanto ao quociente de disponibilidade financeira, constato que para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 0,859** para cobertura. Desconsiderando os valores de restos a pagar não processados, o quociente de disponibilidade financeira vai a **R\$ 1,69**, havendo, portanto, recursos financeiros para pagamentos dos restos a pagar.

119. No que tange aos investimentos na área da **educação**, denoto **diminuição na aplicação de recursos**, uma vez que, enquanto no exercício de 2016 o percentual aplicado foi de **31,01%** da receita base, em **2017** este percentual alcançou **30,18%**.

120. Já, em relação aos recursos do **FUNDEB**, constato um **aumento da aplicação destes**, que passaram de **109,85%** em **2016**, para **137,79%** em **2017**, o que revela que em ambos os aspectos restou assegurado o limite estabelecido na legislação pertinente.

121. Nota-se que o município de Barão de Melgaço vem aumentando seus investimentos na remuneração dos educadores, sendo que em 2017 aplicou 100% do FUNDEB para a remuneração dos magistérios, enquanto que 37,79% foi aplicado com recursos próprios.

122. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da **educação**, destaco que, no período de 2017, o Município de Barão de Melgaço apresentou uma pontuação de **3,3**, a mesma registrada no exercício anterior.

123. A respeito do tema, ressalto que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de dez indicadores de resultados, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

124. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de



cada um dos indicadores.

125. Examinando os índices do município de Barão de Melgaço, percebo que a avaliação das políticas públicas realizada na área da educação, no exercício de 2017, superou a média brasileira em 2 indicadores, 4 itens não foram avaliados e em 4 deles apresentou média inferior à média Brasil: a) taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016; b) taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º aos 9º ano EF (2016); c) taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2016); d) taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016).

126. Em relação ao ano anterior houve uma melhora significativa, exceto em 3 indicadores: a) taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos) (2016); b) taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016); c) distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2016).

127. Essa situação revela que cabe ao Chefe do Executivo justificar a queda do resultado dos indicadores relacionados à média Brasil e ao ano anterior, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação.

128. No tocante aos investimentos destinados à área da **saúde**, constato que as exigências constitucionais foram atendidas e que houve uma redução na aplicação de recursos, uma vez que, enquanto, no exercício de 2016, o percentual aplicado foi de **21,55%** da receita base e em 2017, este percentual alcançou **18,17%**.

129. Avaliando os indicadores das políticas públicas na área da saúde, realizadas no exercício de 2017, o município de **Barão de Melgaço**, dos 10 indicadores avaliados, superou a média brasileira em 5 indicadores e em 5 deles apresentou média inferior à média Brasil: a) proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); b) taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); c) taxa de detecção de hanseníase (2016); d) razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016); e) incidência de tuberculose todas as formas (2016).

130. Todavia, em relação ao ano anterior houve uma pequena melhora, exceto em 4 indicadores: a) taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores



de 5 anos (2016); b) taxa de detecção de hanseníase (2016); c) razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016); d) incidência de tuberculose todas as formas (2016).

131. Desse modo, entendo necessário expedir **recomendação ao Gestor** para que analise esses Indicadores e adote medidas que visem melhorá-los, refletindo, assim, em aperfeiçoamento da qualidade nas políticas públicas de saúde.

132. Destaco que, conforme tese acolhida por deliberação plenária nas Contas de Governo do Estado, referente ao exercício 2017, autos 81710/2018, as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas devem ser direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo, a fim de conferir máxima efetividade ao artigo 284-A, VI, do RITCE-MT, que impõe dever às partes e a todos aqueles que participam de processo, junto a este Tribunal de Contas, de cumprir suas recomendações.

133. Portanto, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas, e, em consonância com a natureza opinativa do parecer prévio, deve-se dar ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

134. Pois bem.

135. Avaliando a Gestão Fiscal do município de **Barão de Melgaço**, por meio do índice de **Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE-MT)**¹, denoto uma melhora no *ranking* em comparação ao exercício anterior, passando da **137ª** colocação para a **95ª** posição.

136. Sobre este aspecto, destaco que os valores dos índices do indicador de cada município variam entre 0 e 1, sendo que, quanto mais próximo de 1 melhor é a gestão fiscal do município em análise, tendo como base a classificação estipulada por conceitos a partir do resultado desta avaliação, quais sejam: **A** (superior a 0,8 pontos), **B** (entre 0,6 e 0,8 pontos), **C** (entre 0,4 e 0,6 pontos), **D** (inferior a 0,4 pontos)².

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT) é uma ferramenta que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiados pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - APLIC.

² Classificação estipulada no Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 29/2014.



137. Posto isto, verifico que, no exercício de 2017, a gestão do município de Barão de Melgaço alcançou o conceito **C (Gestão em Dificuldade)**, pois o seu resultado correspondeu a **0,48**.

138. No que tange à análise dos **limites constitucionais e infraconstitucionais**, constato o levantamento dos seguintes dados:

139. **a)** quanto aos **Gastos com pessoal**, tem-se a destinação do equivalente a **53,41%**³ da Receita Corrente Líquida (RCL), obedecendo assim, ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Entretanto convém salientar que a despesa com pessoal do Poder Executivo, não pode ultrapassar o limite prudencial de 51,3% (limite máximo de 95% da despesa total com pessoal, trazido pelo artigo 22, da LRF), havendo a partir daí implicações para a Prefeitura. Ressalto, ainda, que para o exercício de 2017, foram aplicados os entendimentos da Resolução de Consulta 29/2016-TP, então vigente;

140. **b)** para as ações e serviços públicos de **saúde**, denota-se a destinação de **18,17%**⁴ da arrecadação de impostos, em observância ao disposto no art. 77, III do ADCT da Constituição Federal de 1988;

141. **c)** na manutenção e desenvolvimento do **ensino**, destinou-se a quantia correspondente a **30,18%**⁵ da receita legalmente prevista, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988;

142. **d)** quanto aos recursos do **FUNDEB**, tem-se a destinação de **137,79%**⁶ da respectiva receita do fundo na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, em cumprimento ao estabelecido na legislação vigente. Cabe ressaltar que o município aplicou 100% do FUNDEB para a remuneração do magistério, enquanto que 37,79% foi aplicado com recursos próprios;

143. **e)** os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **7,00%**⁷ da receita legalmente prevista, observando assim, ao limite

³ Doc.133021/2018, fl. 32

⁴ Doc.133021/2018, fl. 28

⁵ Doc.133021/2018, fl. 24

⁶ Doc.133021/2018, fl. 25

⁷ Doc.133021/2018, fl. 37



autorizado pelo art. 29-A da Constituição Federal de 1988;

144. **f)** quanto a abertura de crédito adicionais suplementares, o município de Barão de Melgaço, no exercício de 2017, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal 500/2016, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 13.687.001,00**, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **20%** da despesa fixada, porém foi sancionado a Lei 516/2017 autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares por remanejamento e transposição, até o limite de 30% da despesa orçada para o exercício de 2017.

145. Como se verifica, a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que, de fato, contribui para a emissão de parecer favorável às Contas ora analisadas.

146. Com efeito, é sabido que este Tribunal, por imposição constitucional, em relação às contas de governo municipal, emite apenas parecer prévio que possui cunho opinativo, cabendo ao Poder Legislativo efetuar o respectivo julgamento.

147. Desse modo, entendo imprescindível que o Legislativo, diante dos dados colhidos por este Tribunal de Contas, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo melhorias, especialmente em relação às políticas públicas em saúde e educação, já que tratam de temas sensíveis ao povo brasileiro.

148. Ademais, é certo que a função precípua do Poder Legislativo se assenta na fiscalização dos atos do Poder Executivo, como estabelecido no artigo 31 da Constituição Federal de 1988.

149. Tal raciocínio, inclusive, encontra amparo na doutrina, conforme ensinamentos preconizados por José Afonso Silva:

A atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante vários mecanismos, tais como pedidos de informações aos Prefeitos, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, **tomada e julgamento das contas do Prefeito (...)**. (Grifei).

150. Dessarte, como representantes do povo e agentes políticos, os Vereadores



devem tomar postura ativa, levando ao conhecimento do Prefeito os anseios da população, os problemas do Município e a cobrança de melhorias dos resultados das políticas públicas, inclusive, em razão dos resultados expostos anteriormente.

151. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial **5.005/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75 da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, no artigo 26 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 29, I da Resolução Normativa TCE-MT 14 de 2007, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor **ELVIO DE SOUZA QUEIROZ**.

152. **Voto ainda**, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

153. **a) a adoção de medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde**, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

a.1) na educação, em especial, com relação à: a) taxa de cobertura potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016; b) taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º aos 9º ano EF (2016); c) taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2016); d) taxa de abandono – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior ao da média Brasil. E referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores: a) taxa de cobertura potencial na educação infantil (0 a 6 anos) (2016); b) taxa de reprovação – rede municipal – 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF (2016); c) distorção idade-série – rede municipal – até a 4ª série/5º ano EF (2016).



a.2) na saúde, em especial, com relação à: a) proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal (2015); b) taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); c) taxa de detecção de hanseníase (2016); d) razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016); e) incidência de tuberculose todas as formas (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior a média Brasil. E referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores: a) taxa de internação por infecção respiratória aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); b) taxa de detecção de hanseníase (2016); c) razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária (2016); d) incidência de tuberculose todas as formas (2016).

154. **b) faça** constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;

155. **c) adote** medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF;

156. **d) promova** ajustes na despesa com pessoal a fim de promover a regularização do limite atual para percentual menor que 51,30%, observando as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000;

157. **e) encaminhe** o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas;

158. **f) realize** audiências públicas para demonstrar o cumprimento das metas fiscais a cada quadrimestre;

159. **g) torne** público os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Gestão Fiscal; e

160. **h) obedeça** o prazo estipulado pelo artigo 30, do RITCE-MT, quanto ao envio das Contas de Governo.

161. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 176, §3º do RITCE-MT.

162. Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.

163. É como voto.

Cuiabá, 5 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)